



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11684.720703/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.972 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente MODUS INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 09/07/2010

BIS IN IDEM. CANCELAMENTO DA MULTA

Deve ser cancelada a multa, quando identificado que a conduta infracional já havia sido penalizada anteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar, para cancelar o auto de infração, pois tem objeto idêntico ao do processo administrativo nº 11684.000648/2010-31.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Transcrevo o relato dos fatos e a capitulação da infração contidos no auto de infração (fls. 12 a 14):

“(. . .)

Da Infração pela não Prestação das Informações na Forma, Prazo e Condições Estabelecidos

Conforme disposto na alínea "e" do inciso IV do Art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica estipulada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, por deixar de

prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Dos Fatos

A embarcação CAMELLIA-9314947 chegou ao Brasil no dia 06 de julho de 2010, através do porto de SUAPE/PE, procedente do porto de LE HAVRE, tendo atracado às 02:45:00h, conforme consta nas telas de Histórico da Embarcação às fls.15 e 16 e Detalhes da Escala no 10000226235/BRSUA - SUAPE às fls.17 à 19.

A data/hora da atracação supracitada estabeleceu o limite para se contar o prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade, sobre a carga existente a bordo da embarcação, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB no 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB no 899, de 29/12/2008.

De acordo com o § 10 do art. 12 da IN RFB no 800, de 27/12/2007, o manifesto eletrônico deverá ser vinculado a todas as escalas em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação. A carga referente ao Manifesto 1310501280334 (tela Detalhes do Manifesto anexada às fls.20 e 21) tinha como destino o Porto de Itaguaí. Sendo assim, o mesmo deveria ser vinculado às escalas 10000226235 (SUAPE) e 10000222019 (ITAGUAÍ).

A agência de navegação WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.423.733/0013-72, conforme tela do sistema CNPJ constante à f1.22, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente armador e desconsolidador, como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante à f1.23, após ter informado o Manifesto no 1310501280334 e efetuado sua vinculação às escalas de Suape no 10000226235 e Itaguaí no 10000222019, informou tempestivamente, em 02 de julho de 2010, às 16:55:19h o Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) Genérico (BL) no 131.005.105.797.295 (fls.24 e 25), conforme se pode depreender das telas de Consulta de Manifesto e de Conhecimento do sistema Mercante anexadas às fls.26 à 28.

Isso posto, conclui-se que as informações referentes ao Manifesto e ao CE-Mercante Genérico (BL) supracitados foram prestadas com bastante antecedência em relação à data da atracação da embarcação no primeiro porto nacional.

O referido CE-Mercante estava consignado à empresa "MODUS INTERNACIONAL LTDA.", inscrita no CNPJ sob o nº 07.920.928/0001-33, conforme tela do sistema CNPJ constante à f1.29, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador, como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante à f1.30.

A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto de Itaguaí/RJ no dia 09 de julho de 2010, às 13:29:00h, conforme Detalhes da Escala no 10000222019/BRIGI - Itaguaí, constante às fls.31 à 33. Essa foi a data/hora limite para se contar o prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação para que a empresa MODUS INTERNACIONAL LTDA. prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB no 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB no 899, de 29/12/2008.

No entanto, a empresa MODUS INTERNACIONAL LTDA. procedeu à desconsolidação da carga informando, intempestivamente, os CEs-Mercante Agregados (HBLs) no 131.005.110.645.520 e 131.005.110.692.609 (fls.34 à 37) em 09 de julho de 2010, às 16:01:48h e às 16:49:22h, respectivamente, conforme se

verifica nas telas de Consulta de Conhecimento do sistema Mercante, anexadas às fls.38 à 41.

As informações prestadas geraram, inclusive, pelo sistema Carga bloqueios automáticos com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme telas de Histórico de Bloqueio/Desbloqueio às fls.42 e 43.

Destaca-se por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto de Itaguaí/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003, conforme consta às mesmas fls.42 e 43.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada informação prestada intempestivamente, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833, de 29/12/2003.

Fato Gerador Valor

09/07/2010 R\$ 5.000,00

09/07/2010 R\$ 5.000,00”

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, nos seguintes termos (fl. 54):

“(. . .)

Acusamos recebimento do auto de infração supracitado, e reiteramos a contestação, visto todos os documentos comprobatórios já acostados na Original, que identificam de forma clara a equívoca informação no SÍTIO do Armador (transportador principal), que faltou por não ter mantido a origem e fonte de dados, que dizem respeito à viagem do respectivo navio, atualizadas.

Lembramos que a inclusão da escala de forma precisa e inequívoca de total responsabilidade do transportador principal e/ou de seu representante legal em território nacional, não cabendo aos agentes de cargas ora denominados em documentos de transporte (comumente e também citados como HBL's, ou filhotes), a gerência no que diz respeito à origem dos dados em lançamento ao SISCARGA (SISCOMEX CARGA) que determinam e confirmam, datas e períodos em que as embarcações, de fato, atracam e/ou deixam os portos Brasileiros.

Desta forma, a não prestação de informação adequada em sistema SISCARGA (SISCOMEX CARGA), por parte do Armador Hanjin Shipping e seu representante Wilson Sons, originaram o presente, ficando, claro a obviedade de que nos termos dos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações introduzidas pelas Leis nº (s) 8.748/93, 9.532/97, 11.196/05 e 11.941/2009, que o débito para com a Fazenda Nacional, de forma integral e irrevogável, é de responsabilidade do transportador principal e/ou do seu representante em território nacional Brasileiro.

(. . .)”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por meio do Acórdão nº 12-100.519, que não foi ementado. Este Acórdão foi retificado pelo Acórdão nº12-107.992, pois o valor da multa é de R\$ 10.000,00 e não R\$ 5.000,00.

Transcrevo o voto condutor:

“A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dela conheço.

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque **as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si**. Senão vejamos.

(...)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretos e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, com os seguintes tópicos:

“II - PRELIMINARES”

“II.I. DA IMPOSSIBILIDADE DE NOVA AUTUAÇÃO:” alega que as mesmas foram objetos do auto de infração tratado no processo administrativo nº 11684.000648/2010-31. Desta forma, o presente deve ser cancelado, para evitar a ocorrência de *bis in idem*.

“II.II. DA IMPOSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO:” os artigos 45 e 48 da IN RFB nº 800/07, que dispunham sobre os prazos para prestação de informação, foram revogados, pelo que a autuação não deve subsistir, por falta de fundamento legal ou por força da aplicação do art. 106 do CTN.

“II.III. DA INADEQUADA DESCRIÇÃO DOS FATOS E NULIDADE ABSOLUTA DO AUTO DE INFRAÇÃO:” o auto de infração não descreve de forma clara os fatos e a infração cometida, motivo pelo qual há de ser decretada sua nulidade, em razão do prejuízo ao exercício do contraditório e à ampla defesa.

“II.IV. DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO:” a responsabilidade pela prestação da informação é do transportador e não do desconsolidador, motivo pelo qual deve ser declarada a ilegitimidade passiva da recorrente.

“III – DO DIREITO”

“III.II. DA INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE”: ainda que seja considerado que a informação foi prestada de forma extemporânea, a multa deve ser excluída, pela aplicação do § 2º do art. 102 do DL nº 37/66, que trata da denúncia espontânea.

“III.III. DA MULTA POR VEÍCULO OU POR CONHECIMENTO ELETRÔNICO MASTER”: interpreta-se a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 no sentido de que a multa é aplicada por veículo e não por carga. Assim, o crédito tributário deve ser reduzido.

“III.IV. DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA”: a multa é desproporcional à conduta infracional, o que fere um dos princípios estabelecidos pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99.

“III.V. DA RELEVANÇA DA PENALIDADE”: como a conduta não causou prejuízos ao erário, a multa deve ser relevada, de acordo com o art. 736 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em preliminar, a recorrente alega que as condutas infracionais sobre as quais se fez incidir duas multas de R\$ 5.000,00 (alínea “e” do inciso IV do DL nº 37/66) foram também objetos da lavratura do auto de infração tratado no processo administrativo nº 11684.000648/2010-31.

Portanto, a presente autuação deve ser cancelada, a fim de evitar que uma única infração seja penalizada duas vezes pela mesma multa, observando-se o consagrado princípio do *non bis in idem*.

Com efeito, o agente fiscal identificou atraso na inclusão no SISCOMEX CARGA dos CE – Mercantes Agregados (HBL) nº 131.005.110.645.520 e 131.005.110.692.609.

Assiste razão à recorrente.

O processo administrativo nº 11684.000648/2010-31, que se encontra nesta pauta para julgamento, de fato, também aplica duas multas de R\$ 5.000,00 (alínea “e” do inciso IV do DL nº 37/66) sobre o atraso na inclusão no SISCOMEX CARGA dos CE – Mercantes Agregados (HBL) nº 131.005.110.645.520 e 131.005.110.692.609.

Desta forma, não resta dúvida de que o auto de infração de que trata o presente processo administrativo deve ser cancelado.

Voto por acatar a preliminar, para cancelar o auto de infração, pois tem objeto idêntico ao do processo administrativo nº 11684.000648/2010-31.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira